

CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MODALIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Luiz Fernando Peixoto MORENOⁱ

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo central realizar uma análise acerca das pessoas jurídicas. Para que tal análise seja efetivada, será necessário num primeiro momento constituir um conceito e atentar para a natureza jurídica que se estabelecem as pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro. Num segundo momento, objetivamos tecer algumas ponderações em relação às classificações das pessoas jurídicas, bem como a respeito do início legal da pessoa jurídica. Por fim, como objeto central dessa pesquisa, explanaremos sobre as várias modalidades de pessoas jurídicas e também acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa Jurídica. Classificações das pessoas jurídicas. Modalidades das pessoas jurídicas. Desconsideração da personalidade jurídica.

1 INTRODUÇÃO

A ciência jurídica, se assim podemos dizer, existe em função do homem, ou seja, o Direito nasce da necessidade de se reger a vida em sociedade. Assim, vale dizer, que ele existe para alcançar da maneira mais adequada possível os interesses do homem.

Nestes termos, a vida em sociedade cada vez mais vai se segmentando e se especializando, tornando cada vez mais complexa suas relações.

Neste sentido, a pessoa jurídica, que nada mais é do que uma “ferramenta” jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem, surge como importante conceito, que apesar de abstrato, vislumbra-se como suporte que visa conjeturar melhor a contemporaneidade das relações sociais e econômicas da sociedade.

Então, dessa necessidade intrínseca do homem de viver em sociedade, surge por assim dizer a chamada pessoa jurídica, que nasce como um ente autônomo através da vontade de uma ou mais pessoas, com destinação patrimonial e com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, e como regra geral não se confundindo com a pessoa de seus membros.

2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

No que tange as pessoas jurídicas é salutar enfatizar que são entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos e deveres.

Neste sentido, estes entes intitulados pessoas jurídicas, são criados pela lei e constituídos pela união de pessoas que se esforçam para atingir algum objetivo comum, mas a personalidade civil de seus membros não se confunde em regra com a personalidade jurídica da pessoa jurídica, ou seja, são pessoas distintas cada uma com sua autonomia própria.

Diante do exposto, cabe destacar que as chamadas pessoas jurídicas também são conhecidas e designadas como pessoas morais no direito francês, como pessoas coletivas no direito português, como pessoas civis, fictícias, abstratas; entre outras denominações.

Quanto à natureza jurídica, há várias teorias elaboradas pelos mais diferentes doutrinadores que buscam atentar no desígnio de justificar e explicitar diferentes formas de se visualizar para a pessoa jurídica.

Porém como este não é o objetivo central, para fins desse trabalho, só serão citadas as consideradas pela doutrina de forma geral como as mais importantes, sendo elas: a teoria da ficção legal, a teoria da equiparação, e por fim a teoria da realidade das instituições jurídicas, que é atendida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A teoria da ficção legal, afirma que é a lei, através de uma abstração, que cria a personalidade jurídica, nestes termos as pessoas jurídicas são consideradas imaginárias, são criações da mente humana através de uma lei para exercer com maiores facilidades certos direitos patrimoniais. Amparada por Savigny, esta teoria teve maior importância no século XIX.

Desse modo, César Fiúza realiza uma visão bem formulada em relação a tal teoria.

Teoria da ficção – É a teoria clássica, originada no Direito Canônico, com base no Direito Romano. Segundo ela, pessoa jurídica é mero fruto da imaginação, expediente técnico, sujeito aparente, sem qualquer realidade. As pessoas jurídicas não passam de projeção de nossa mente, de pura abstração. (FIUZA, 2004, p.137).

No que se reporta a segunda teoria, esta sustenta que existe uma equiparação entre as pessoas jurídicas e pessoas naturais no que tange aos direitos e deveres. Assim encontramos em Maria Helena Diniz uma análise bem crítica acerca dessa teoria.

A Teoria da equiparação, defendida por Windscheid e Brinz, entende que a pessoa jurídica é um patrimônio equiparado no seu tratamento jurídico às pessoas naturais. É inaceitável porque eleva os bens à categoria de sujeito de direitos e obrigações, confundindo pessoas com coisas. (DINIZ, 2002, p.207).

Por fim a teoria da realidade das instituições jurídicas de Hauriou, exprime que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica, neste sentido ela possui existência para o direito, sendo assim a personalidade jurídica é um fenômeno jurídico, atribuído pela ordem jurídica estatal a entes que tem por direito possuir tal classificação.

De qualquer forma, apesar de não ter realidade física, a pessoa jurídica possui realidade, realidade ideal, realidade das instituições jurídicas. No âmbito do Direito, são dotadas do mesmo subjetivismo que as pessoas naturais. Em outras palavras, para o Direito, as pessoas jurídicas são, assim como as naturais, sujeitos de direitos e deveres. (FIUZA, 2004, p.138).

2.1 Classificações da pessoa jurídica

As pessoas jurídicas podem ser classificadas de modo geral quanto a sua nacionalidade (Nacional/Estrangeira), quanto sua estrutura (Corporações/Fundações), bem como à suas funções: que são de direito público, interno e externo, e de direito privado.

No que se refere à questão da nacionalidade, nesta divisão qualifica-se a pessoa jurídica como nacional ou estrangeira, sendo que o Código Civil Brasileiro estabelece em seu artigo 1.126 que “É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração”.

Já a pessoa jurídica estrangeira, só poderá funcionar no país, como autorização do Poder Executivo, qualquer seja sua área de atuação. Sendo que artigo 1.137 do Código Civil exprime que “A sociedade estrangeira autorizada a

funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil”.

No que tange a classificação quanto à estrutura interna da pessoa jurídica, ela pode ser dividida de modo geral entre as Corporações e Fundações.

As Corporações se estabelecem pelo caráter a *universitas personarum*, ou seja, pela universalidade de pessoas, refletindo num conjunto de pessoas que se unem por traços em comum, que gozam de certos direitos e os exerce por uma vontade única. Exemplos: associação, sociedade simples e sociedade empresarial.

Já as Fundações, possuem como característica a *universitas bonorum*, ou universalidade de bens, estabelecendo como um conjunto de patrimônio que administrado por um objetivo previamente estabelecido, destinando-se a um fim que lhe dá unidade.

Neste contexto encontramos em uma análise efetuada pelo doutrinador Washington de Barros Monteiro, que explana de maneira bem esclarecedora as principais diferenças entre as associações e fundações.

As associações distinguem-se das fundações por caracteres inconfundíveis. Enquanto as primeiras têm órgãos dominantes e visam atingir a fins internos e comuns aos sócios, as segundas, órgãos servientes, colimam fins externos e alheios, ou seja, estabelecidos pelo fundador. (MONTEIRO, apud DINIZ, 2002, p.209).

Em relação à classificação das pessoas jurídicas enquanto suas funções, podemos nortear que de acordo com o critério utilizado pelo Código Civil brasileiro, as pessoas jurídicas são divididas em duas grandes classes: as pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado. Sendo que as de Direito Público se subdividem entre as de Direito Público interno e externo.

De acordo com o artigo 41 do Código Civil, “São pessoas jurídicas de direito público interno”, em seus Incisos I - a União, II- os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, III- os Municípios, IV- as autarquias, inclusive as associações públicas.

Ainda no mesmo Código, em seu artigo 42 trata sobre as pessoas jurídicas de direito público externo estabelecendo que “São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”.

Quanto às pessoas jurídicas de Direito Privado, que por sinal é o objeto central de pesquisa desse artigo, elas vêm discriminadas através do artigo 44 do Código Civil. São as associações, fundações, e sociedades e pertencem à autonomia privada, objetivam fins e negócios comuns de particulares.

2.2 Começo legal da existência da Pessoa Jurídica

Diferentemente da pessoa natural que surge como um acontecimento de ordem biológica, o “nascimento”, a pessoa jurídica tem como marco fundamental para o início de sua existência a realização de um ato jurídico ou de uma norma jurídica legal.

Diante do exposto é necessário esclarecer que existem diferenças conceituais entre as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, no que se refere aos atos necessários para a existência legal como pessoa jurídica. Sendo necessário frisar que este trabalho terá como foco principal a pessoa jurídica de Direito Privado.

Assim, ilustramos de maneira sucinta o início da pessoa jurídica de Direito Público com uma consideração de Maria Helena Diniz que sintetiza: “As pessoas jurídicas de direito público iniciam-se em razão de fatos históricos, de criação constitucional, de lei especial e de tratados internacionais, se tratar de pessoa jurídica de direito público externo”. (DINIZ, 2002, p.229).

Entretanto mais especificamente no que diz respeito ao início da pessoa jurídica de direito privado é salutar atentar para o Código Civil brasileiro, mais precisamente para seu artigo 45, que estabelece as regras e princípios para o nascimento da pessoa jurídica.

Art.45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do poder executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Diante do exposto, contextualizamos a partir do artigo 45 do Código Civil, que o processo genético da pessoa jurídica de direito privado se apresenta de forma geral, em dois momentos: 1- a do Ato Constitutivo, que deve ser escrito e 2-

da efetivação do registro público. Assim, encontramos em Fiuza uma ponderação acerca da necessidade de efetivar tais atos.

Registro é ato que dá início à personalidade jurídica, pelo menos das pessoas jurídicas de Direito Privado. Quanto às Direito Público, como regra são criadas por lei. Assim, para que uma sociedade se torne pessoa jurídica, será necessário inscrever seu contrato social no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, dependendo de se tratar de sociedade simples ou empresarial. O mesmo acontece com as associações e fundações privadas. Já as empresas públicas são criadas por lei. Além disso, o registro servirá para dar segurança, autenticidade e eficácia a todos os documentos das pessoas jurídicas, tais como alterações contratuais, contratos em geral, etc. (FIUZA, 2004, p.143).

2.3 Modalidades de pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas de direito privado, instituídas por iniciativa de particulares, de modo geral se estabelecem como: sociedades, associações e as fundações. Neste capítulo iremos abordar cada uma dessas entidades explorando suas particularidades.

Sendo assim, iremos iniciar nossa análise pelas sociedades, que são divididas entre simples e empresariais.

As sociedades se estabelecem enquanto pessoa jurídica de Direito Privado, configurando como um tipo de corporação, na medida em que se formam pela universalidade de pessoas, com intuito de desempenhar atividade de natureza econômica legal objetivando o lucro.

De acordo com o exposto no artigo 985 do Código Civil, “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro público e na forma da lei, de seus atos constitutivos (art. 45 e 1150 C.C)”.

As sociedades simples são aquelas que a rigor desenvolvem atividades de cunho científico, intelectual, educacional, com objetivo de lucro. Como exemplos podemos citar a Sociedade de Advogados, Médicos, Engenheiros; etc.

Tais sociedades simples, por lei, são aquelas que não tem por objeto atividade própria de empresário e este, na definição legal, é quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços”, conforme o caput do art.966 da Lei Civil. Executa-se da categoria de empresário quem exerce profissão de natureza intelectual, científica, literária, ou

artística. As sociedades simples se concentram, portanto, em reuniões de pessoas que prestam serviços no exercício de tais profissões(...). Os profissionais liberais que se unem, formando uma pessoa jurídica, para o exercício de uma profissão, compõem uma sociedade simples. (NADER, 2007, p.281).

Em seu artigo 997, Código Civil, estabelece os princípios e instrumentos que se consideram no tocante a constituição de uma sociedade simples.

Art.997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas entre as partes, mencionará.

I- nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II- denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III- capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo, compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV- quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V- as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI- as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII- participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII- se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

No que se referem às sociedades empresariais elas se estabelecem como aquelas que desenvolvem atividade empresarial/mercantil habitual, regular e organizada que visa o lucro. Como exemplo, sociedade limitada e anônima.

Tem como objeto o exercício de atividades econômicas organizadas para a produção ou circulação de bens ou serviços. A sociedade empresarial vincula-se ao registro Público de Empresas Mercantis a cargo das juntas comerciais.

A reunião de empresários para a exploração, em conjunto, de atividades econômicas pode ser chamada de sociedade empresária. No Novo Código Civil considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à registro (CC, art. 982).

Mas quando ela é constituída com o intuito ilícito de fraudar e cometer crimes, ou acobertar objetos ilícitos ou ainda passar a dificultar a sua responsabilização patrimonial com mecanismos ilegais, estará sujeita a ser desconsiderada para a recuperação dos bens ou para que seus sócios respondam com seu patrimônio pelos atos praticados por ela, aplicando-se assim o instituto jurídico denominado “desconsideração da personalidade jurídica”, item este que será abordado com maior atenção em outro tópico desse trabalho.

No tocante as Associações é necessário salientar que tais entidades se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Resultando num grupo de pessoas que colimam para um fim educacional, esportivo, religioso, e recreativo.

A associação é um acordo pelo qual certo número de pessoas, se unem, colocando em comum, serviços, atividades, conhecimentos em prol de um mesmo ideal. Podendo obter lucro desde que seja aplicado na própria associação.

Tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos, recreativos, morais etc. Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados. (DINIZ, 2002, p.212).

É salutar enfatizar que as OSCIP's (Organização de Sociedade Civil de Interesse Público), bem com as ONGs (Organização Não Governamental) entidades do chamado “terceiro setor”, se enquadram no ordenamento jurídico brasileiro como associação.

Lembrando ainda que de acordo com artigo 53 do Código Civil, em seu parágrafo único, fica estabelecido que não há entre os associados , direitos e obrigações recíprocas.

A personalidade jurídica, pela qual a associação é reconhecida como ente portador de direitos e obrigações, se alcança com o registro do ato constitutivo. “Cuja a existência legal surge com a inscrição de seu estatuto, em forma pública ou particular, no registro competente, desde que satisfeitos os requisitos legais, tendo ela objetivo lícito e estando regularmente organizada”. (DINIZ, 2002, p. 214).

O ato constitutivo da associação consiste num conjunto de cláusulas contratuais vinculantes (estatuto), ligando seus fundadores e novos associados que, ao nela ingressarem, deverão submeter a seus comandos.

Destarte, com a chamada personificação da associação, para fins jurídicos, tal entidade passará a possuir aptidão para se estabelecer enquanto sujeito de direitos e obrigações e capacidade patrimonial, constituindo seu patrimônio, e que não terá relação com os dos associados, adquirindo vida própria e autônoma, desse modo não se confundindo com os seus membros.

Nota-se que, pelo fato de não perseguir escopo lucrativo, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e pagamento do seu quadro funcional. Pelo contrário, o que se deve observar é que, em uma associação, os seus membros não pretendem partilhar lucros ou dividendos, como ocorre entre sócios nas sociedades civis e mercantis. A receita gerada deve ser revertida em benefício da própria associação visando à melhoria de sua atividade. Por isso, o ato constitutivo da associação não deve impor, entre os próprios associados, direitos e obrigações recíprocas, como aconteceria se se tratasse de um contrato social, firmado entre os sócios. (GAGLIANO; FILHO, 2010, p.254).

O artigo 54 do Código Civil estabelece os conteúdos necessários para elaboração de um estatuto de uma associação.

Art.54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

- I- a denominação, os fins e a sede da associação;
- II- os requisitos para a admissão, demissão ou exclusão dos associados;
- III- os direitos e deveres dos associados;
- IV- as fontes de recursos para sua manutenção;
- V- o modo de construção e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- VI- as condições para a alteração das disposições estatutárias e para dissolução;
- VII- a forma de gestão administrativas e de aprovação das respectivas contas.

De acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XVIII, “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Ainda no

artigo 5º, no inciso “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”.

Por fim, cabe destacar a relevância que a chamada assembléia geral possui em relação ao funcionamento das associações. A assembléia geral tem qualidade de órgão de administrativo, legislativo e decisório da associação, tendo competência privativa para destituir os administradores e alterar o estatuto. Conforme versa o artigo 59 do Código Civil.

No que tange as Fundações, é indispensável ressaltar seu caráter “*universitas bonarum*”, ou seja, a universalidade dos bens, constituindo como um conjunto de bens a qual o ordenamento jurídico concede personalidade jurídica.

Nestes termos, a fundação deve ambicionar a realização de fins nobres, para harmonizar a adequação à vida social, a aquisição da cultura, do desenvolvimento intelectual e o respeito de valores artísticos, religiosos e científicos.

Cumpra-se observar que o legislador cuidou de inserir parágrafo único no referido artigo 62 do CC-02, consagrando o elemento finalístico da fundação, que somente poderá constituir-se “para fins religiosos, culturais ou de assistência”. Escapa, pois, do permissivo legal a entidade supostamente fundacional que se empreenda atividade econômica com espoco lucrativo. Não se admite, por outro lado, sobretudo por sua precípua finalidade social, que a diretoria ou o conselho deliberativo da fundação, desvirtuando inclusive a vontade do instituidor, aliene injustificadamente bens componentes de seu acervo patrimonial. Sustentamos que toda alienação demanda alvará judicial, devendo ser devidamente motivada, em procedimento de jurisdição graciosa, com a indispensável intervenção do Ministério Público. (GAGLIANO; FILHO, 2010, p.274).

As Fundações representam assim conforme Maria Helena Diniz “Um acervo de bens livres, que recebe da lei a capacidade jurídica para realizar as finalidades pretendidas pelo seu instituidor, em atenção aos seus estatutos, desde que religiosas, morais, culturais ou assistenciais”. (DINIZ, 2002, p. 211).

Em seu artigo 62, caput, o Código Civil vigente estabelece os instrumentos e atos necessários para se constituir uma Fundação.

Art.62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou por testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser a maneira de administrá-la.

A criação da fundação se estabelece a partir de quatro fases, sendo elas:

(1-) Fase: Dotação: Reserva de Patrimônio para criação da Fundação. (art. 62 e 63 CC).

(2-) Fase: Estatuto: Elaboração e criação do Estatuto, caso o fundador por algum motivo não redija o estatuto, o Ministério Público o fará. (ART.65§ único).

(3-) Fase: Aprovação do Estatuto: Aprovação do Estatuto por parte do Ministério Público, e o encaminhamento ao Juiz de Direito.

(4-) Fase: Registro: Registro do Estatuto no Cartório de Registros de Pessoas, conferindo assim a personalidade jurídica.

Outro aspecto relevante a ser destacado é que a Fundação é um patrimônio colocado a serviço de um fim especial, que deve ter sempre um alcance social, e justamente por isso, o Ministério Público exerce um importante papel junto as Fundações, no tocante a fiscalização de seu funcionamento.

O Ministério Público é a autoridade competente para zelar pela constituição e pelo funcionamento das fundações. Será chamado a opinar em qualquer ação que as envolva (...). A pessoa incumbida pelo instituidor da fundação elaborará seus estatutos e os submeterá ao MP, que poderá rejeitá-los se verificar alguma irregularidade quanto ao objeto ou quanto aos bens (...). Se a pessoa incumbida da constituição da fundação não a realizar, a tarefa cumprirá ao Ministério Público (...). Também nas reformas estatutárias será ouvido o MP, que só as aprovará se votadas por 2/3 dos representantes da fundação, e desde que não contrariem seus fins (...). Caberá também ao MP a remoção dos maus administradores (...). Os bens das fundações são inalienáveis e impenhoráveis. Somente em casos especiais poderão ser vendidos, doados, trocados, hipotecados. Assim mesmo, com autorização judicial, ouvido o MP. (FIUZA, 2004, p.149).

No tocante a caducidade da Fundação, é cogente atentar que se em dois anos contados a partir da dotação não houver aplicação do patrimônio, ele retornará ao instituidor ou a seus herdeiros, isso pode ser vislumbrado pelo artigo 554 do Código Civil.

Em relação à alteração dos estatutos das fundações, o código civil versa em seu artigo 67.

Art.67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

- I- seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;
- II- não contrarie ou desvirtue o fim desta;
- III- seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Por fim, em relação às regras de extinção da fundação, utilizaremos a classificação do doutrinador Paulo Nader, para estabelecer as hipóteses em que tal situação pode ocorrer: I-) Ilícitude superveniente da finalidade; II-) Impossibilidade ou inutilidade superveniente; III-) Término de Prazo.

A Ilícitude superveniente da finalidade ocorre de acordo com Nader quando: “A fundação, inicialmente enquadrou-se na lei, tanto que foi aprovada formalmente. Com o passar do tempo, todavia, a finalidade foi colocada a margem da lei”. (NADER, 2007, p. 279).

A Impossibilidade ou inutilidade superveniente: “A impossibilidade de se realizarem os objetivos estatuídos pode decorrer de vários motivos, um deles, como observamos, devido à insuficiência de recursos patrimoniais”. (NADER, 2007, p. 279).

Término do Prazo: “Há fundações que nascem com prazo determinado de duração e uma vez alcançado o termo final a consequência será sua extinção”. (NADER, 2007, p. 279).

2.4 Desconsideração da personalidade jurídica

A pessoa jurídica é um dos mais importantes institutos já criados, cujo uso, nem sempre atendeu às finalidades a que destinava originalmente, quando de sua concepção.

Tal fato gerou uma reação que permite excepcionalmente desconsiderar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa, ganhou fôca na década de 50, com a publicação do trabalho de Rolf Serich, professor da faculdade de Direito de Heidelberg. Com fulcro em sua teoria, pretendeu-se justificar a superação da personalidade jurídica da sociedade em caso de abuso, permitindo-se o reconhecimento da responsabilidade ilimitada dos sócios. O seu

pensamento causou forte influência na Itália e na Espanha. (GAGLIANO; FILHO, 2010, p.273).

Diante disso é necessário tecer algumas considerações acerca de como se deu o surgimento do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, mais precisamente sobre suas origens.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica lançou suas raízes na Inglaterra (disregard of legal entity), ao fim do século XIX. Alastrou-se essa teoria para os Estados Unidos (lifting of the corporate veil), alcançando após a Itália (superamento della personalita giuridica) e a Espanha, a partir de 1912 (...). No Brasil, a disregard doctrine foi pioneiramente defendida pelo notável professor Rubens Requião, consagrado comercialista paranaense, que na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná sustentou a tese da desconsideração da personalidade jurídica nos idos anos de 1969. (PINTO, 2003, p. 1).

Neste contexto, esse instrumento permite, que os magistrados, ante ao fato de que a pessoa jurídica é utilizada para fins escusos e contrários, ao direito, pode em casos específicos, desconsiderar a personalidade jurídica e equiparar o sócio e a sociedade, para conter manobras fraudulentas.

A desconsideração é, portanto, a configuração de adaptar a pessoa jurídica aos fins para os quais a mesma foi criada, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica reconhecendo a relatividade da personalidade jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a personalidade jurídica da pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio da função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial.

É importante atentar que a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, não visa anular ou ter como nula a pessoa jurídica, e sim considerar momentaneamente ou para aquele ato ineficaz, quando levada para o encobrimento de atividade ilícita, caso em que, se pode falar de abuso de direito de personalidade jurídica.

Em linhas gerais, a doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado. (GAGLIANO; FILHO, 2010, p.274).

No que refere-se ao ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente ao Código Civil, ele trata desse instrumento quando estabelece em seu artigo 50.

Art.50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado, pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da Parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A teoria da desconsideração não visa destruir ou questionar o princípio de separação da personalidade jurídica da sociedade e dos sócios, mas, simplesmente, funciona como mais um reforço ao instituto da pessoa jurídica, adequando-o a novas realidades econômicas e sociais, evitando-se que seja utilizado pelos sócios como forma de encobrir distorções em seu uso.

Maria Helena Diniz faz uma análise bem interessante a respeito de como o Código Civil, atentou a questão da desconsideração da personalidade jurídica.

O Código Civil pretende, como se vê, que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins que determinam sua constituição, ou que, quando houver confusão patrimonial, em razão do abuso da personalidade jurídica, o órgão judiciante, a pedido do interessado ou do Ministério Público, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica... (DINIZ, 2002, p.260).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que tange as pessoas jurídicas é salutar enfatizar que são entidades criadas para a realização de um fim e reconhecidas pela ordem jurídica como sujeitos de direitos e deveres.

Então, dessa necessidade intrínseca do homem de viver em sociedade, surge por assim dizer a chamada pessoa jurídica, que nasce como um ente autônomo através da vontade de uma ou mais pessoas, com destinação patrimonial e com aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, e como regra geral não se confundindo com a pessoa de seus membros.

Conforme exposto, tal artigo atentou para a realização de uma análise acerca das principais temáticas que envolvem o tema pessoa jurídica. Diante do exposto no artigo, pode se considerar que as pessoas jurídicas são sujeitos de direitos e deveres independentes de seus sócios, possuindo certa autonomia, havendo como regra geral uma distinção de personalidades, onde seus patrimônios não se confundem diretamente com de seus sócios.

Por fim, é importante atentar para o instrumento da desconsideração da personalidade jurídica, que de certa forma visa não possibilitar que os direitos oriundos da personalidade jurídica não escondam práticas fraudulentas, ilícitas, e de má-fé nas relações derivadas entre as pessoas jurídicas e a sociedade em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2002.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume I. 18ªEd. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 8ª Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 12ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte geral**. Volume I. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PINTO, Eduardo Viana. **Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil**. Porto Alegre, 2003.

NOTAS

ⁱ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. R.A. 001.110.363. e-mail: tico_floripa@hotmail.com. Endereço: Rua Tuiuti, nº 90- apto 103, Jardim Caiçara. CEP.19050-80. Presidente Prudente-SP.

Recebido em 25 de setembro de 2010

Aceito em 19 de outubro de 2010